

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 04/2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de periculosidade

Adicional de periculosidade. Tanques instalados em edifício diverso. Não caracterizada. Simples leitura do laudo pericial apresentado (ID 9d13a89), constata-se que todo o setor onde estão localizados os tanques e geradores não está na prumada do edifício onde trabalham os empregados da reclamada, haja vista que instalados no bloco II, enquanto o reclamante laborava no bloco III, tratando-se de "prumada diversa", conforme enfatizado no trabalho técnico. Destaca-se ainda que, em resposta aos quesitos do recorrente, o senhor perito esclareceu que cada bloco possui fundação e pilares independentes. Periculosidade não configurada. (PJe TRT/SP [1001032-27-2019.5.02.0050](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 19/01/2021)

ATOS PROCESSUAIS

Valor da causa

Valor do pedido. Discriminação e quantificação. Limitação da condenação ao valor dado à causa. Artigo 840, § 1º da CLT. Não prospera a pretensa limitação da condenação aos valores discriminados no pedido, posto que a exegese de que trata o § 1º do artigo 840 da CLT remete à estimativa de valores, não correspondendo, exatamente, à liquidação do bem da vida que se pretende seja tutelado, que merece ser apurado em sede de liquidação no cumprimento da sentença. Nesse sentido, o § 2º do Artigo 12 da Instrução Normativa nº 41 do c. TST. Exigir do trabalhador que aponte o exato valor do título na inicial, sem que tenha em seu poder toda a documentação necessária, eis que evidentemente estão sob legado do empregador, acarretaria a exigência prévia de ação ordinária de exibição de documentos ou mesmo de pretensão cautelar de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 do CPC, o que tornaria o processo do trabalho estritamente complexo, em afronta aos seus próprios princípios. Outra interpretação que não essa, desaguardaria na inconstitucionalidade, por ofensa aos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso da reclamada improvido, no particular. (PJe TRT/SP [1000471-37.2019.5.02.0362](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 5/02/2021)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo intrajornada

Intervalo dilatado. Autorização em norma coletiva. Efetivo aproveitamento pelo empregado. A prova dos autos revela que de segunda a quarta-feira o reclamante dispunha de um intervalo de 4 horas, durante o qual não lhe era cobrado nenhum tipo de serviço, destinando-se assim exclusivamente a fins de repouso e alimentação. A Súmula nº 118 do C. TST preconiza que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Contudo, a norma coletiva da categoria, com força de lei entre as partes (CF, art. 7º, XXVI), autoriza a concessão de intervalo intrajornada superior ao limite previsto no artigo 71 da CLT (duas horas), sem aplicação da referida Súmula nº 118, desde que, obrigatoriamente, seja

oferecido ao empregado que pratique tal intervalo plano de saúde básico (enfermaria), extensivo a um dependente. Além de documentada nos autos, a concessão do benefício em foco não é questionada pelo autor e tampouco contrariada na sentença recorrida, que aliás em nenhum ponto qualifica o intervalo de 4 horas como irregular ou inválido, limitando-se a registrar sua existência sem disso extrair qualquer consequência jurídico-trabalhista. Tendo-se por válido e eficaz o intervalo dilatado, dotado inclusive do beneplácito da norma coletiva regente do contrato de trabalho, resulta claro que, nos dias em que o reclamante o usufruiu, como definidos na sentença recorrida (de segunda a quarta-feira), a pausa legal para repouso e refeição foi respeitada e o empregado pôde recompor-se de forma adequada, física e mentalmente, para o turno subsequente de trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1001232-38.2019.5.02.0081](#) - 6ª Turma - ROT- Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 2/02/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Valor arbitrado

Dano moral. Majoração do valor da indenização devida. Ocorrência de acidentes do trabalho reiterados. De acordo com as CATs de id e0db31e, páginas 1 e 2, a reclamante sofreu dois acidentes do trabalho, nos dias 07/05/2018 e 15/06/2018, ao perfurar o dedo com agulhas ao manusear lençóis vindos de hospitais, para higienização dos mesmos. Ao perfurar dedos das mãos em duas ocasiões com material hospitalar, inquestionável a preocupação e o sofrimento causado à reclamante quanto a possibilidade de contaminação por doenças infecciosas, algumas de natureza bem grave. No caso, o bem aqui tutelado é a saúde e até a própria vida da reclamante, e a reiteração do acidente em espaço de tempo tão curto, comprova que a reclamada não adotou medidas eficazes para evitar que tal acontecesse novamente. Assim provejo o recurso da reclamante, para enquadrar a ofensa como de natureza média, fixando o valor da indenização por dano moral no valor de R\$ 6.369,85, equivalente a cinco vezes o salário da autora. (PJe TRT/SP [1000248-67.2020.5.02.0421](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 19/01/2021)

ÔNUS DA PROVA

Horas extras

Horas extras. Tempo de direção. Tempo de espera. Intervalos. Diários de bordo não impugnados e não invalidados. De plano, importante consignar que em nenhum momento o obreiro impugnou os diários de bordo juntados pela recda, tampouco arguiu falsidade material ou ideológica dos mesmos, tanto é que não produziu prova testemunhal, e, além disso, utilizou de tais controles para confeccionar o seu inconsistente "demonstrativo de diferenças" às fls. 265. Portanto, não há razões e motivos para simplesmente desconsiderar os diários de bordo trazidos pela empregadora. (PJe TRT/SP [1000166-74.2017.5.02.0313](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Flávio Antonio Camargo de Laet - DeJT 11/02/2021)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Trabalhador autônomo não especificado

Trabalho intermitente. Não configuração. Manutenção da decisão de improcedência. O reconhecimento da modalidade de trabalho intermitente exige a comprovação de que, dentro da

descontinuidade inerente a esse pacto, as partes estabeleceram um compromisso ou vínculo contratual em virtude do qual o trabalhador podia ser convocado a prestar serviços - eventualmente recusando a oferta assim efetuada - com intervalo de dias ou meses (CLT, art. 443, § 3º). A isolada e pontual prestação de serviços em determinado momento, ou separada de uma anterior por um hiato de pelo menos um ano, não configura a intermitência contratual de que cogita a lei. Assentado que houve unicamente a prestação de um serviço isolado e casual ao banco contratante, por intermédio da primeira reclamada, de curtíssima duração, o qual se tem por devidamente quitado, à míngua de prova em sentido contrário, conclui-se, à luz igualmente dos demais elementos de convicção dos autos, pelo caráter autônomo e eventual, e não intermitente/subordinado, da relação laboral discutida nos autos. Correto pois o decreto de improcedência, que se mantém. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001577-54.2019.5.02.0032](#) - 6ª Turma - RORSum - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 9/02/2021)

PARTES E PROCURADORES

Assistência judiciária gratuita

Benefício da justiça gratuita. Ausência de enquadramento na hipótese do art. 791-A, §3º, CLT, e ausência de prova da efetiva insuficiência de recursos. Indeferimento. O réu impugnou expressamente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo reclamante, afirmando que o obreiro recebia valores além do limite legal. Apesar de o reclamante ter requerido os benefícios da justiça gratuita e juntado declaração de pobreza, os elementos constantes dos autos evidenciam que o obreiro recebia verbas de produção em montante superior aos limites estabelecidos no art. 791-A, §3º, CLT. Tal declaração, portanto, não autoriza o deferimento do pedido, expressamente impugnado pelo réu, haja vista os demais elementos constantes dos autos, impondo ao reclamante o ônus de comprovar o comprometimento integral de seus recursos e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu. (PJe TRT/SP [1000148-37.2020.5.02.0446](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 10/02/2021)

Benefício da justiça gratuita. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o ordenamento jurídico passou a contar com duas hipóteses para concessão dos benefícios da justiça gratuita em conformidade com o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT: 1) quem perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º); ou 2) quem ganhar salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º). (PJe TRT/SP [1001172-71.2019.5.02.0467](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 8/02/2021)

PENALIDADES PROCESSUAIS

Multa por ED protelatórios

Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder

Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (PJe TRT/SP [1000988-12.2019.5.02.0372](#) - 12ª Turma - EDCiv - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 11/02/2021)

PROVAS

Documental

Juntada de documentos. Momento processual adequado. Inobservância. Preclusão temporal. Conforme princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações das partes devem vir acompanhados da peça inicial (CLT, art. 787) ou da contestação (CPC, art. 396), sob pena de preclusão. Dessa forma, a juntada de documento após a inicial ou a contestação somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, quando destinado a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou para contrapor documento acostado pela parte adversa (CPC, art. 397). (PJe TRT/SP [1001516-93.2019.5.02.0033](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Flávio Antonio Camargo de Laet - DeJT 11/02/2021)

RECURSO

Regularidade formal

Razões de recurso inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença. Conhecimento. Impossibilidade. Súmula 422, III, 2º parte, do Tribunal Superior do Trabalho. Além dos pressupostos de admissibilidade, as partes têm a obrigação de observar o princípio da dialeticidade. Logo, não basta pedir a reforma da decisão. É necessário, ainda, apontar as razões de fato e de direito que justificam sua reforma de forma coerente e com relação direta ao que foi decidido, o que, todavia, não ocorreu na hipótese. (PJe TRT/SP [0095100-38.1993.5.02.0004](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 11/02/2021)

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Ajuda / Tiquete alimentação

Direito do trabalho. Cesta alimentação. Vale alimentação. Para que uma utilidade proporcionada pelo empregador tenha natureza salarial é necessário que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, como forma de contraprestação. A cesta-básica ou vale cesta não pode ser caracterizada como um "plus" salarial, mas sim benefício social, motivo pelo qual não se justifica qualquer integração, ainda que a reclamada não tenha comprovado estar inscrita formalmente no PAT. Entender-se de modo diverso, estar-se-ia desestimulando a iniciativa do empregador, no sentido de ver melhorado o bem estar e incremento social dos seus obreiros. Recurso ordinário da autora que se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP [1001891-24.2017.5.02.0467](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/02/2021)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Grupo econômico

Grupo econômico. Responsabilidade solidária trabalhista. Forma-se grupo econômico quando várias empresas, embora distintas entre si, dedicam-se à mesma atividade econômica e são constituídas e dirigidas por sócio em comum, tudo a denotar comando único, centralizado e coordenado. Hipótese, todavia, em que a prova revela ausência de qualquer relação de

subordinação ou controle de uma empresa sobre outra, ou, ainda, coordenação horizontal. Agravo de Petição da exequente a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001287-38.2017.5.02.0055](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 12/02/2021)

Grupo econômico por coordenação. Caracterização. Responsabilidade solidária. Diante das novas formas de organização empresarial, segundo interpretação progressiva do art. 2º, § 2º, da CLT, o grupo econômico se caracteriza não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesse comum. Assim, a existência de sócios comuns com poder de administração e assinando pelas empresas evidencia a atuação conjunta no mercado econômico, destacando os elementos de existência de grupo econômico por coordenação, autorizando a conclusão acerca da uniformidade de gestão administrativa das sociedades coligadas e atraindo a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas. O grupo econômico, como um todo, tem obrigação de velar pela correta administração dos negócios e adimplemento das obrigações. A existência de empresa descumpridora da legislação trabalhista, somada à sua insolvência, enquanto outras pessoas jurídicas do mesmo conglomerado possuem patrimônio sólido, indica a fraude perpetrada, o abuso de direito e o descumprimento da função social da empresa (CF, art. 5º, XXIII e CC, art. 421). (PJe TRT/SP [1000374-06.2020.5.02.0361](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 10/02/2021)

Tomador de Serviços / Terceirização

Tomador dos serviços domésticos pessoa física. Empresa contratada prestadora de serviços de limpeza. Responsabilidade subsidiária da contratante. Súmula nº 331 do C. TST. Inaplicabilidade. Sendo incontroversa que a 2ª reclamada tomadora contratante é uma Pessoa Física, na qual a reclamante fora contratada para serviços domésticos em âmbito residencial, na função de arrumadeira, através da 1ª reclamada Empresa Prestadora de Serviços de Limpeza, não se revela aplicável os termos da Súmula nº 331 do C. TST para caracterização da responsabilidade subsidiária perseguida pela obreira. A Súmula nº 331 do C. TST surgiu historicamente de circunstâncias assecuratórias de direitos mínimos a trabalhadores contratados sob intermediação de mão de obra, que não abrange a relação consumerista estabelecida entre a Pessoa Física tomadora e contratante de serviços domésticos e a Empresa, Pessoa Jurídica, Fornecedora dos Serviços Domésticos, seja porque a tomadora não se enquadra em pessoa jurídica economicamente aproveitadora da mão de obra obreira em atividade fim ou meio terceirizada, seja porque os direitos assegurados à empregada contratada sob os moldes da CLT são mais benéficos que a condição de contratação sob regime jurídico doméstico, dadas as proteções legais e inerentes à categoria coletiva que abrange a proteção sindical, ainda que se releve o prestígio dado pela Lei Complementar 150/15. Portanto, a autora não comprovou nos autos que a contratação de serviços domésticos pela segunda reclamada visava o lucro mediato ou imediato da atividade contratada, sequer servia a amparar uma atividade intermediadora empresarial, senão e tão somente a aquisição de "serviços" através da 1ª reclamada, empresa que vende a prestação de serviços de limpeza doméstica. Assim, uma hipotética responsabilidade subsidiária da pessoa física tomadora de serviço doméstico decorre de lege ferenda, sendo inaplicável a disposição contida na Súmula nº 331 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000322-37.2019.5.02.0719](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 5/02/2021)

SALÁRIO/ DIFERENÇA SALARIAL

Salário por equiparação/Isonomia

Diferenças salariais por equiparação. Identidade funcional. O art. 461 da CLT assegura a aplicação do princípio da isonomia, desde que exista identidade de funções, independentemente da nomenclatura adotada pelo empregador, nos termos da Súmula n. 6, III, do TST. No caso dos autos, restou incontroversa a identidade funcional entre reclamante e paradigma, diante do teor defensivo. Ademais, a ré não comprovou diferença de produtividade e perfeição técnica entre o reclamante e o empregado modelo. Correto o direcionamento da origem, que deferiu as diferenças salariais por equiparação, com reflexos nas demais verbas. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000335-07.2018.5.02.0255](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 10/02/2021)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Reajustes de remuneração, proventos ou pensão

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (PJe TRT/SP [1001084-58.2019.5.02.0006](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 8/02/2021)

Sistema remuneratório e benefícios

Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço denominado sexta-parte. Art. 129 da constituição do estado de São Paulo. Servidor público celetista. Súmula nº 4 deste regional. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos das autarquias e fundações públicas contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao interprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "sexta-parte" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (PJe TRT/SP [1000324-38.2020.5.02.0374](#) - 12ª Turma - EDCiv - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 11/02/2021)

TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

Ente Público

Responsabilidade subsidiária. Fazenda estadual. Ausência de fiscalização. A decisão prolatada pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC 16, em composição plenária, não excluiu a responsabilidade subjetiva da Administração Pública pelo pagamento do débito trabalhista em caso de omissão no cumprimento do dever de vigilância, hipótese dos autos. Inteligência da Súmula 331, V, do C. TST. Recurso da corré que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001606-92.2014.5.02.0319](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Fernando Marques Celli - DeJT 5/02/2021)

VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Correção monetária

Direito do trabalho. Parâmetros para elaboração dos cálculos trabalhistas. Correção monetária e juros de mora. Diante do teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e nº 6021 e das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, até que sobrevenha modificação legislativa, serão observados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, ou seja, na fase pré-judicial o índice do IPCA-E, e, a partir da citação, haverá incidência da taxa SELIC), sem a incidência de juros de mora de 1%. (PJe TRT/SP [1000836-89.2018.5.02.0471](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/02/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br